



SF/15810 34852-06

SF/15819.34852-96

I – RELATÓRIO

O art. 1º da proposta estabelece que qualquer novo aumento nominal da dívida mobiliária federal deverá ser precedido de autorização legislativa. O parágrafo único define que a dívida mobiliária federal é a dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

O art. 2º estabelece que o projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo solicitando a ampliação da dívida deverá conter:

- I - o montante do valor pretendido de novo endividamento;
- II - a justificação para o aumento do endividamento;
- III - o impacto fiscal do novo endividamento;
- IV - o prazo para a realização do lançamento dos novos títulos da dívida, o qual não poderá ser superior a um ano.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o Sen. Reguffe argumenta que *o fato de o governo poder se endividar indefinidamente tem um custo para a sociedade, pois endividamento acarreta pagamento de juros, tornando o orçamento ainda mais rígido na medida em que limita a disponibilidade de recursos para serem aplicadas em investimentos e nas prioridades sociais* e que, no atual sistema brasileiro, o que ocorre é que o governo pode aumentar seu endividamento sem que preste conta à sociedade.

Argumenta, finalmente, o autor da proposta, que sua aprovação aperfeiçoa ainda mais o sistema institucional das finanças públicas do país no que diz respeito à *transparência, ao controle social e ao interesse público e que não se pode continuar no atual estado em que um governante, que é temporário, assume dívidas crescentes, as quais poderão vir a comprometer as gerações futuras*.

A matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.



SF/15819.34852-96



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e VI, e 393 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre a fixação de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, que inclui a dívida mobiliária federal.

De acordo com o art. 48, XIV, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sobre o montante da dívida mobiliária federal. O PLS nº 37, de 2015 – Complementar constitui mais uma iniciativa no sentido de impedir o aumento da dívida mobiliária, embora ele não fixe um limite para o seu estoque, simplesmente exige aprovação legislativa para que o Poder Executivo possa ampliá-la. Ainda assim, está incluída entre as competências do Congresso Nacional e não incorre em vício de iniciativa de que trata os art. 61 da Constituição Federal.

A proposição atende, em geral, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, discordamos dos termos da proposta, visto que ela impõe um total engessamento da execução das políticas fiscal e monetária, e dificulta o exercício de uma das principais atribuições do Banco Central, a de regular a liquidez da economia.

A propósito, tramita no Senado Federal o Projeto de Resolução nº 84, de 2007, oriundo da Mensagem (MSF) nº 154, de 2000, do Presidente da República, que dispõe sobre limites para a dívida consolidada da União, impondo regras bastante rigorosas, inclusive para a dívida mobiliária federal. O relatório ainda não foi apreciado pela Comissão.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

O citado Projeto de Resolução foi apresentado em atendimento ao art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei é o locus do controle das finanças públicas. Não me parece adequado dispersar as regras de controle fiscal em outros diplomas legais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

